

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 502/73

PARECER CEE Nº 763/74
Aprovado por Deliberação
em 3/4/74

INTERESSADO - SIMÃO PRISKULNIK

ASSUNTO - Indicação do professor - Centro Estadual de Educação
Tecnológica "Paula Souza"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - CONSELHEIRO Alpínolo Lopes Casali

HISTÓRICO: O Centro Est. de Ed. Tecnológica de São Paulo, mediante ofício datado de 29 de janeiro de 1973, submeteu à aprovação do Conselho Estadual de Educação o pedido de admissão, mediante contrato de trabalho, do professor Simão Priskulnik.

Remetidos os autos do Processo à Assessoria Técnica para que fosse verificado se os mesmos estavam devidamente instruídos, de modo que o relator pudesse examinar sua matéria, sem necessidade de posteriormente determinar diligências, o funcionário, incumbido da instrução, anotou o seguinte:

- a) O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, autarquia criada pelo Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, passou a denominar-se Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" em virtude do Decreto nº 1418, de 10 de abril de 1973.
- b) A autarquia, por seu órgão próprio, já havia dado ciência ao Conselho da alteração havida em sua denominação (Processo CEE nº 305/70, fls. 366).

No desejo de tornar mais eficiente a sua participação a instrução dos autos, o funcionário aduziu mais o seguinte:

- a) A princípio, de acordo com o Decreto de 6 de outubro de 1969, o Centro tinha por finalidade a articulação, a realização e o desenvolvimento da educação tecnológica nos graus de ensino médio e superior, devendo para isso "incentivar ou ministrar cursos"...(art. 2º, I).

- b) Posteriormente, após manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação (Parecer CEE nº 681/72), o Decreto nº 1418, de 10 de abril de 1973, constituiu em Faculdade, sob a denominação de Faculdade de Tecnologia de São Paulo, os cursos mantidos pelo Centro na Capital, passando o Centro a ser o seu mantenedor

Em vista dos fatos, o funcionário levantou várias questões:

- 1ª. - A alteração da denominação está sujeita à aprovação do Conselho Estadual de Educação?

2ª) A alteração da denominação deverá ser referendada por Decreto federal?

3ª) A quem compete a indicação do nome de professor? A Faculdade ou ao Centro, seu mantenedor?

Mais ainda, verificando que alguns professores, cujos nomes estão sendo submetidos à aprovação do Conselho, vinham lecionando há anos, o funcionário indagou:

4ª) Qual deverá ser prazo do novo contrato, após a aprovação do nome do professor pelo Conselho?

Antes de concluir a instrução, o funcionário solicitou a manifestação da Câmara do Ensino do Terceiro Grau. Nesta, o seu nobre Presidente preferiu ouvir preliminarmente a Comissão de Legislação e Normas, porquanto as questões se enseriam no campo da legislação escolar.

APRECIACÃO: Quatro são as questões.

As duas primeiras são pertinentes; todavia, a sua resposta não condiciona a manifestação do Conselho sobre o objeto do Processo, qual seja, a aprovação, ou não, do nome de um professor para a Faculdade de Tecnologia.

A indicação poderá ser examinada independentemente da resposta que vier a ser dada àquelas duas questões.

A terceira e quarta/correlacionam-se com a matéria versada nos autos do presente Processo. O pedido de aprovação, porém, poderá ser examinado e a seu respeito o Conselho deverá deliberar, quer seja reconhecida afinal, a competência do Centro para encaminhar indicação de nomes do Conselho, ou quer a da Faculdade.

A possibilidade do exame da matéria, no caso, decorre do fato do pedido, a fl. 2, estar assinado pelo Superintendente do Centro, em data de 29 de janeiro de 1973, quando a alteração na estrutura da autarquia - passando os cursos a constituírem uma Faculdade e a autarquia a sua mantenedora - se tornou efetiva apenas em 11 de abril de 1973, dia em que foi publicado do Decreto nº 1418, de 10 de abril de 1973. Embora seja de 22 de maio de 1972, a Deliberação do Conselho Pleno, aprovando o Parecer CEE nº 681/72, anuindo com a alteração estrutural, esta somente poderia consumir-se, após o Decreto.

Nem, por isso, deve o Conselho omitir-se: a questão merece resposta. Não há de ser porém, nestes autos.

A quarta questão, ainda que possa ser paradoxal, é simples e complexa, conforme o prisma em que venha a ser examinada.

Embora estranhável, não incide em ilegalidade a sujeição administrativa de estabelecimentos de ensino superior à Coordenadoria do Ensino Técnico.

A questão, todavia é de somenos, quando se tem presente que o Conselho Estadual de Educação, ainda não expediu normas para a admissão de professores das Faculdades de Tecnologia vinculadas ao sistema estadual de ensino (Lei nº 10403, de 1971, art. 2º, XVII e XVIII).

Assim sendo, caberá ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" ou às Faculdades de Tecnologia, tal seja a lei ou a interpretação do Conselho Estadual de Educação, selecionar professores fixar prazos para os seus contratos e submetê-los à aprovação do Colegiado.

É complexa, quando, em chegando o momento, o Conselho tiver de deliberar sobre a matéria.

Concluindo, é bem de ver que as questões suscitadas não travam a tramitação do processo de aprovação do professor Simão Priskulnik ou outro qualquer.

Todavia, sendo válidas as questões, a Comissão de Legislação e Normas e a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, devem conhecê-las de acordo com sua competência, original e privativa. Entende o Relator, data venia, que, a seu tempo, a Presidência da Comissão de Legislação e Normas e Presidência do Conselho, mediante ajuste, podem determinar a abertura de processo especial.

Nesse sentido, pois, o voto do Relator.

Evidente, pois, a conclusão; ela, se aprovada, constituirá o Parecer da Câmara, em seguida submetido à Deliberação do Conselho Pleno.

CONCLUSÃO: Em vista do histórico e de tudo o mais que figura nos autos, não há óbice legal ou administrativo para o Conselho Estadual de Educação delibere sobre aprovação dos nomes dos professores indicados pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, a seguir, Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", até a data da publicação do Decreto nº 1418, de 10 de abril de 1973. Quanto aos pedidos, protocolados posteriormente, caberá ao Conselho deliberar. No que tange às questões suscitadas por funcionário da Assessoria Técnica do Conselho, por se tratar de assunto de economia interna, a Presidência do Conselho Estadual de Educação ou da Comissão de Legislação e Normas decidirá sobre a forma pela qual a matéria deverá ser tratada.

São Paulo, 24 de janeiro de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antônio Delorenzo Neto e Moacyr E. M. Vaz Guimarães.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1974

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Presidente